



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.874 - AM (2009/0187600-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : R B DOS S
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. APREENSÃO DE UMA CÉDULA DE CEM REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INTERESSE ESTATAL NA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Hipótese do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, em que o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente - no caso uma única cédula de R\$ 100,00 (cem reais) - que não se pode dizer representa valor ínfimo e que, segundo a denúncia, conforme laudo pericial, tem potencial lesivo do *falsum*, em virtude da capacidade de a cédula ser confundida no meio circulante.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.874 - AM (2009/0187600-1)

RECORRENTE : R B DOS S
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R B DOS S contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou a ordem no *writ* lá impetrado (Processo n. 2009.01.00.037186-0/AM), mantendo a decisão que recebeu a denúncia.

Segundo consta dos autos, o recorrente é réu em processo-crime em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas pela prática do crime do art. 289, § 1º c.c. 29 do CP por, supostamente, adquirir, guardar e introduzir em circulação moeda falsa de R\$ 100,00.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 59 a 69), sustenta o recorrente a existência de constrangimento ilegal diante da não absolvição sumária (art. 397, II, do CPP), ainda que atípica a conduta por insignificância na apreensão de única cédula falsa.

Apona precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 83.526/CE) a respaldar a sua pretensão.

Aduz, ainda, que a aplicação dos princípios da insignificância e da ofensividade visam evitar a incidência de penas severas para condutas inaptas a atingir o bem jurídico protegido, o que ocorre no caso concreto que, apesar de formalmente adequada ao tipo penal do art. 289, § 1º, do CP, não é materialmente típica, pois inofensiva.

Nesse aspecto, afirma competir ao poder judiciário a verificação do efetivo potencial de lesividade da conduta e que, nesse mister, não se pode ater, meramente, à quantificação de valor.

Afirma, portanto, "restar evidenciado pelo teor da denúncia e das decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal ameaça não existiu quer pela quantidade de cédula falsa, uma única apreendida, quer pela impossibilidade de lesão à fé pública dada a situação fática descrita nos autos" (e-STJ fl. 69).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja cessada a persecução criminal em seu desfavor.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 73 a 80) e, admitido o recurso (e-STJ fl. 82), o Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 89 a 90, opinou pelo seu não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.874 - AM (2009/0187600-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a reforma do aresto impugnado para que seja cessada a persecução penal por ausência de tipicidade ante a insignificância da conduta.

Na origem, denúncia pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, c.c. 29 do CP (e-STJ fls. 11 a 15).

O recebimento da exordial acusatória (e-STJ fl. 16) deu ensejo à impetração de *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, fundamentada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 56):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. No delito previsto no art. 289 do CP (moeda falsa), o bem jurídico tutelado é a fé pública e não o aspecto patrimonial da conduta delituosa praticada, não sendo viável, portanto, a aplicação do princípio da insignificância na espécie, tendo como único e exclusivo parâmetro a quantidade e o valor da cédula falsa colocada em circulação, para trancamento de ação penal.

2. Inaplicabilidade, in casu, da absolvição sumária prevista no art. 397, III, do CPP, posto que a conduta em tese praticada pelo réu é, sim, típica.

3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual sustenta o recorrente a existência de constrangimento ilegal diante da não absolvição sumária (art. 397, II, do CPP), ainda que atípica a conduta por insignificância na apreensão de única cédula falsa.

Aponta precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 83.526/CE) a respaldar a sua pretensão.

Aduz, ainda, que a aplicação dos princípios da insignificância e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensividade visam evitar a incidência de penas severas para condutas inaptas a atingir o bem jurídico protegido, o que ocorre no caso concreto que, apesar de formalmente adequada ao tipo penal do art. 289, § 1º, do CP, não é materialmente típica, pois inofensiva.

Nesse aspecto, afirma competir ao poder judiciário a verificação do efetivo potencial de lesividade da conduta e que, nesse mister, não se pode ater, meramente, à quantificação de valor.

Afirma, portanto, "restar evidenciado pelo teor da denúncia e das decisões que tal ameaça não existiu quer pela quantidade de cédula falsa, uma única apreendida, quer pela impossibilidade de lesão à fé pública dada a situação fática descrita nos autos" (e-STJ fl. 69).

Pugna pela concessão da ordem.

Contudo, sem razão o recorrente.

Com efeito, de acordo com a Teoria Constitucionalista do Delito, em observância ao princípio da lesividade ou da ofensividade, para ser típica e ser punida pelo Estado, uma conduta deve ser jurídica e penalmente relevante, não bastando a sua subsunção à descrição normativa ou meramente formal do fato típico, exigida pela Teoria Causalista ou Naturalista da Ação, e nem tão-somente o aspecto subjetivo, ou intenção do agente na realização da conduta típica (dolo ou culpa), acrescentada à primeira pela Teoria Finalista da Ação.

A Teoria Constitucionalista do Delito é uma evolução das teorias anteriormente existentes que buscavam definir o que é fato típico para o Direito Penal e permite ao Judiciário exercitar maior controle sobre o que o Legislativo diz ser crime, interpretando e adequando a aplicação dos fatos legalmente definidos como crime aos casos em que realmente há necessidade de tutela penal estatal, baseada especialmente no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), e assim alcançar a função ético-social do Direito Penal, que é proteger valores realmente fundamentais para o convívio do homem em sociedade e, dessa forma, alcançar a paz social.

No caso do delito do art. 289 do Código Penal, o bem jurídico protegido é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente - no caso uma única cédula de R\$ 100,00 (cem reais) - que não se pode dizer representa valor ínfimo e que, segundo a denúncia, conforme laudo pericial, tem "potencial lesivo do *falsum*, em virtude da capacidade de a cédula ser confundida no meio circulante" (e-STJ fl. 14).

A Suprema Corte, decidindo sobre o tema, frisou que *"o tipo penal em questão não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem intangível, que corresponde à credibilidade do sistema financeiro"* (HC 93.251/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 5-8-2008), entendendo incabível a aplicação do princípio da insignificância nesses casos (de moeda falsa).

Julgando idêntico caso, esta Corte Superior sufragou o entendimento de que: *"Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão"* (HC 129.592/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 01/06/2009)

No mesmo norte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

2. Não há falar em atipicidade, porquanto a denúncia descreve, de forma pormenorizada, a conduta do paciente, bem como narra o modus operandi utilizado com o intuito de introduzir em circulação moeda falsa. Há, portanto, um conjunto de indícios de que o paciente tenha cometido o crime a ele imputado, autorizador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação penal.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade" (REsp 964.047/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 19/11/07).

4. Ordem denegada.

(HC 78.914/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É imprescindível que a aplicação da medida descriminalizadora consubstanciada no princípio da insignificância se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa.

3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.

4. Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial.

(REsp 964.047/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 289)

Nesse viés, a orientação mais moderna do Supremo Tribunal Federal é em idêntico diapásão à deste STJ e à da Corte impetrada, veja-se:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS E CONDENADOS PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoadado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes.

2. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão.

3. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor cinqüenta vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes.

5. Habeas corpus denegado. (HC 96080, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 - destacamos)

PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DEZ NOTAS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO ECONÔMICA DA FÉ PÚBLICA EFETIVAMENTE LESIONADA. DESNECESSIDADE DE DANO EFETIVO AO BEM SUPRA-INDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA.

I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despidiêda que não seja razoável a imposição da sanção.

II - Mostra-se, todavia, cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 289, § 1º, do Código Penal, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada.

III - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda.

IV - Os limites da culpabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos, em grau mínimo. V - Ordem denegada.

(HC 93.251/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento 05/08/2008, Primeira Turma, DJe 157)

Por fim, cumpre ressaltar que o precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 83.526/CE) colacionado às razões recursais não tem similitude fática, uma vez que no caso em questão a falsificação era grosseira.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0187600-1

RHC 26.874 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200332000084510 200901000371860

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R B DOS S

ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.